

ASTREINTES: O PANORAMA DE ALTERAÇÕES DESENVOLVIDAS ANTERIORES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ASTREINTES: THE PANORAMA OF CHANGES DEVELOPED BEFORE THE REFORM OF THE CIVIL PROCESS CODE 2015

Romeu Felix Menin Junior¹Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0792-2158>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>

Instituto Federal de Brasília, IFB, DF, Brasil

E-mail: romeu2100@gmail.com**RESUMO**

O tema deste artigo é: Astreintes, o panorama de alterações desenvolvidas anteriores à reforma do código de processo civil de 2015. Investigou-se o seguinte problema: Decorrente da mudança do código Civil de 1973 para 2015 e expressamente suas interpretações, como vem se originando a fixação adequada das astreintes? Cogitou-se a seguinte hipótese: Qual vem sendo o critério adotado pelo legislador para a fixação das Astreintes. O objetivo geral é discutir a real mudança que trouxe o novo código frente ao descostume atrelado às Astreintes. Os objetivos específicos são: Compreender as características; a natureza jurídica; o histórico; as origens e o papel fundamental das astreintes no processo de execução cível ao longo do tempo. Este trabalho é importante para a sociedade e o operador do Direito, pois aborda os reflexos decorrentes de um instituto hoje pouco falado academicamente sendo juridicamente relevante. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de cinco meses. Em decorrência da pesquisa realizada, conclui-se que não há, portanto, definição no arbitramento das astreintes, pois uma fixação inadequada pode ferir facilmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas sim de instrumento legal de coerção utilizado para apoiar a prestação jurisdicional executiva.

PALAVRAS-CHAVE: Astreintes. Obrigação. Multa. Processo. Execução.**ABSTRACT**

The theme of this article is: Astreintes, the panorama of changes developed prior to the reform of the civil procedure code of 2015. The following problem was investigated: Due to the change of the Civil code from 1973 to 2015 and expressly its interpretations, as it has been originating the proper fixation of astreintes? The

¹ Especialista em Direito do Trabalho, em Direito Tributário, em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Estudante de Geografia e Controle Ambiental. Bacharel em Direito e Tecnólogo em Gestão Ambiental. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-0792-2158>>. E-mail: <romeu2100@gmail.com>.

following hypothesis was considered: What has been the criterion adopted by the legislator for the establishment of Astreintes. The general objective is to discuss the real change brought about by the new code in the face of the uneasiness linked to the Astreintes. The specific objectives are: To understand the characteristics; the legal nature; The historic; the origins and the fundamental role of astreintes in the civil enforcement process over time. This work is important for the society and the operator of the Law, because it addresses the reflexes resulting from an institute that is little talked about academically today and is legally relevant. This is a qualitative theoretical research lasting five months. As a result of the research carried out, it is concluded that there is, therefore, no definition in the arbitration of the astreintes, because an inadequate fixation can easily hurt the principles of proportionality and reasonableness, it is not a question of funds that originally integrate the party's credit, but legal instrument of coercion used to support executive jurisdictional provision.

KEYWORDS: *Astreintes. Obligation. Traffic ticket. Process. Execution.*

INTRODUÇÃO

As chamadas Astreintes são um importante mecanismo cujo objetivo é o de viabilizar o cumprimento das obrigações decorrentes de fazer e não fazer. Há de se indagar que a finalidade desta obrigação é a de compelir o réu a cumprir a obrigação, em decorrência de arcar com prejuízos maiores do que teria ao adimpli-la. Circunstancialmente, o Poder Judiciário arcou em tomar reiteradamente controversas decisões acerca do tema. Há diversas decisões que reduzem o valor das astreintes após um longo período de descumprimento sob a justificativa de que a manutenção do valor resultaria no enriquecimento ilícito do autor. Em contrapartida outras decisões, entendem que não há que se falar em limitação da multa ao valor da obrigação principal, pois tal redução poderia permitir ao réu livremente se abster do cumprimento da obrigação e somente após o decurso do tempo e da movimentação da máquina judiciária, pagar, no máximo, o equivalente ao principal.

Há doutrinadores que dividem a atividade jurisdicional em duas: a cognitiva, ou de conhecimento, e a executória, ou de execução. Na primeira prevalece a atividade intelectual, ou seja, a análise do juiz acerca dos fatos e da norma a ser aplicada. Já na segunda, prevalece a atividade material, a busca por um resultado prático, concreto (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p.44).

Seguindo a interpretação de Humberto Theodoro (2009, p.109), uma interessante distinção entre a execução e o processo de conhecimento. Na execução, o Estado age como substituto do credor, exigindo a satisfação da prestação, ou seja, só cabe a execução quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação. Já no processo de conhecimento, o juiz examina a lide

com vistas a aplicar a lei ao caso concreto. Na execução forçada, ao contrário, não se busca aplicar as normas ao caso concreto e sim colocar em prática a norma já aplicada visando modificar a realidade fática. Ou seja, no processo de cognição há uma pesquisa dos direitos dos litigantes e uma decisão de mérito, enquanto na execução já se parte da certeza, em tese, do direito do credor atestada pelo título executivo, sem decisão de mérito.

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: Decorrentes da mudança dos códigos e expressamente suas interpretações, e clarividente que nova dogmática vai ser moldada para a parte com maior influência seja ela a credora ou a devedora vem se originando desta nova conjuntura de influências uma fixação adequada das astreintes? A parte de quem é devedora a irrefutabilidade de arcar com os prejuízos e a credora o enriquecimento ilícito ou vice e versa, a questão é decorrente da falta ou até mesmo excesso da chamada Judicialização da política específica para a aplicação, dentro do instituto das astreintes. Nesse sentido, quanto mais avanços houver no aprimoramento de tais processos e nos instrumentos legais de garantia do cumprimento das obrigações, mais efetividade terá o Poder Judiciário e melhor será o atendimento da demanda social.

Depreende-se de tal lógica que o processo de execução não é dialético, pois não há objetividade sobre os direitos envolvidos devido à existência do título que decorre em tese, direito líquido e certo do credor. Na execução forçada, o Estado interfere no patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor. Há duas maneiras de se alcançar essa finalidade: a execução específica e a execução de obrigação subsidiária. Na primeira, busca-se efetivamente a prestação devida, já na segunda, busca-se, mediante expropriação dos bens do devedor inadimplente, um valor equivalente ao da obrigação originária. Em ambas as modalidades, o processo executivo objetivo a realização da sanção (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.110).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi de forma crítica analítica de como vem sendo a adaptação do instituto das Astreintes em decorrência do novo código de Processo Civil (BRASIL, 2015) frente ao antigo e já revogado código de processo (BRASIL, 1973). A sanção, no plano patrimonial, o que interessa à execução forçada, traduz-se em medidas práticas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir efetivamente a regra do direito. Por ter esse caráter coercitivo, a execução forçada só ocorre mediante o descumprimento da obrigação, ou seja, o pagamento impede que se proponha a execução e a obsta caso já tenha sido proposta (GONÇALVES, 2019, p.188).

Há de se fazer uma sutil distinção terminológica entre processo de execução e execução forçada. O primeiro seria o conjunto de atos judiciais coordenados com o objetivo de satisfazer compulsoriamente o direito do credor à custa dos bens do devedor. Trata-se de uma relação jurídica contínua de direito público. Já execução forçada seria o conteúdo do processo de execução, a realização material da norma por meio de uma ação jurisdicional (BRASIL, 2018a, STJ).

O objetivo geral deste artigo é o de discutir a real mudança que trouxe o novo código frente ao descostume atrelado às Astreintes. A execução de título extrajudicial sofreu mudanças com a Lei nº 11.382/2006. A principal foi a extinção da separação rígida entre processo de conhecimento e de execução. Antes, como já mencionado, no caso de sentença judicial ainda era necessário ingressar com ação de execução, pois o cumprimento não podia ser realizado no âmbito do mesmo processo como continuação da fase de conhecimento, outra alteração foi em relação às ações incidentais de liquidação de sentença que também foram extintas, transformando-se em incidentes do processo contra os quais cabe agravo e não mais apelação (NERY J; NERY, 2016, p.1454; ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.2055).

Atualmente, os títulos executivos extrajudiciais são executados mediante processo autônomo de execução, enquanto, em regra, os títulos judiciais serão executados mediante cumprimento de sentença. Essa regra se aplica às condenações proferidas em processo cível. As condenações em sentença penal com reflexos na esfera cível, a sentença arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a condenação contra a fazenda pública, não obstante o fato de constituírem título executivo judicial exige ainda a instauração de um novo processo para sua execução (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p.61; BRASIL, 2016, STJ).

A eficácia de título executivo é dada a certos documentos pelo legislador, ou seja, para ser considerado título executivo extrajudicial é necessária a previsão legal expressa. Com ela é possível ingressar diretamente com o processo de execução, não sendo necessário o processo de conhecimento, pois, em tese, não há controvérsia sobre o direito, já que ele está expresso no título. Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, ou outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.116).

Os Objetivos Específicos deste trabalho são compreender as características; a natureza jurídica; os respectivos acontecimentos temporais; o histórico; as origens e o papel fundamental das astreintes no processo de execução cível ao longo do tempo. Este trabalho é importante para o operador e futuro operador do Direito, e para todo o público que desperte o interesse, pois abordar os reflexos decorrentes de um instituto hoje pouco discutido academicamente e juridicamente relevante e utilizado. Com o advento da reforma do código de processo civil e reestruturação dos artigos, um advento tão significativo capaz de compelir o réu a cumprir a obrigação, na prática é levado a total desdém.

Além de pouco debatido o tema proposto tem significativa relevância científica e social, pois com a pouca viabilidade proposta pelo instituto das Astreintes, o poder judiciário atualmente não conteve em tomar decisões controversas acerca do tema, desde grandes empreiteiras e representantes internacionais que em se negando a pagar, ficam isentas da obrigação, após um longo período de descumprimento sob a justificativa de que a manutenção do valor resultaria no enriquecimento ilícito do autor, casos que vão desde dívidas decorrentes de encargos trabalhistas ou ligadas à defesa e proteção do Consumidor, em disparidade de poderes trabalhistas, empregador e consumidor, conglomerados respectivamente. Espera-se dar ao leitor uma boa visão das Astreintes, de sua relevância para a efetividade das decisões judiciais e das perspectivas de aprimoramento com a reforma processual.

Para a elaboração deste artigo, o tipo de pesquisa utilizada foi à bibliográfica descritiva, tendo como método de pesquisa o tratamento de dados qualitativos de natureza secundária, usando como instrumento de pesquisa livros, doutrina e jurisprudência, artigos e teses defendidas oriundas das palavras chaves: Astreintes; Obrigação; Multa; Processo; Execução. Sendo feita a análise a respeito dos Direitos obrigacionais; O entendimento defendido e adotado pelos tribunais; O ponto de vista de quem defende o que resulta desta obrigação e contrário delas quem sofre pela má formulação das multas; consonância da reforma do código. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de cinco meses. No primeiro e segundo mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no terceiro e quarto mês, a revisão da literatura; no quinto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Conforme aduz Gonçalves (2019a), a revisão de literatura consiste na perspectiva de trazer o dado bibliográfico público como instrumento de reflexão a um assunto que se pretende debater ou dialogar. Uma pesquisa qualitativa trata a informação coletada com análise de todas as nuances nela permitidas (GONÇALVES, 2019b).

ASTREINTES: O PANORAMA DE ALTERAÇÕES DESENVOLVIDAS ANTERIORES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

As astreintes surgiram no início do século XIX por iniciativa pretoriana. Inicialmente, a doutrina considerou o instituto *contra legem*, no entanto, após vários questionamentos e períodos de retrocesso, com o auxílio da jurisprudência, houve uma consolidação do instrumento como medida coercitiva e independente da indenização por perdas e danos. Assim, o direito francês reconheceu em 1972, por meio da Lei nº 72-626, as astreintes sob o título: Da Astreintes em matéria civil, prevendo expressamente sua aplicação como multa pelos tribunais franceses. Posteriormente, em 1991, o processo de execução francês foi reformulado e o legislador dedicou sessão exclusiva à astreintes (AMARAL, 2010, p.5; DINAMARCO, 2003a, p.38).

A resistência encontrada pelo instituto no direito francês está relacionada com a defesa da liberdade e da autonomia da vontade, muito em voga à época. Essa liberdade era, aparentemente, contrária à imposição de uma atitude ao réu. Por isso, o antigo Código de Napoleão vedava expressamente a multa e previa tão somente a resolução das obrigações em perdas, danos e juros. Com o tempo, os próprios juízes sentiram a necessidade da aplicação da multa, mesmo que contrária à lei, dando origem às astreintes. Mesmo assim, por mais de um século, elas foram consideradas como um simples adiantamento da indenização por perdas e danos (MARINONI; ARENHART, 2008, p.72; DINAMARCO, 2001, p.24; DINAMARCO, 2003b, p.33).

O posicionamento da doutrina contrário a essa visão e as reiteradas decisões dos juízes de instâncias inferiores foram determinantes na mudança de entendimento da Corte de Cassação da França. Assim, em 1959, a Primeira Câmara Cível desta Corte determinou que as astreintes tivessem caráter impositivo, buscando compelir o devedor ao adimplemento e não natureza indenizatória, não se confundindo, portanto, com perdas e danos. Em 1972, o avanço foi ainda maior, a Lei 72.626 previu expressamente a aplicação da medida, ou seja, agora a multa teria respaldo legal. Em 1991, com a reforma do processo de execução na França, foi editada uma seção específica para as astreintes na Lei 91.650 (AMARAL, 2010, p.8; CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.32).

Mesmo antes da reforma do CPC tal previsão já existia. Na verdade, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o CPC de 1939. Porém, com a nova redação, houve menção à possibilidade de imposição da multa em antecipação de tutela e sua aplicação às obrigações de entregar coisa. Antes da Lei

nº 10.444/02, o Estado brasileiro tinha dificuldades para satisfazer os credores das obrigações de fazer e de não fazer exatamente pela falta de meios para coagir o devedor a adimplir a obrigação sem convertê-la em perdas e danos. Apesar do artigo 287 do CPC prever que o autor deve requerer a imposição das astreintes, a partir da Lei nº 8.952 de 1994, o parágrafo 4º do artigo 461 do mesmo diploma legal, por sua vez, passou a autorizar o juiz a aplicá-la de ofício tanto na antecipação de tutela, quanto na sentença definitiva (PACHECO, 1999, p.260; DINAMARCO, 2001, p.24; DINAMARCO, 2003b, p.38).

Ressalta-se que o artigo 461-A, introduzido no CPC pela reforma trazida com a Lei nº 10.444 de 10/5/2002, aplica a mesma disposição para as obrigações de entregar coisa certa ou incerta. Com essa alteração, a súmula 500 do Supremo Tribunal Federal, (BRASIL, 1968) que previa o não cabimento de ação cominatória em obrigações de dar, foi superada. O termo inicial para aplicação da multa é o inadimplemento, ou seja, ela poderá ser imposta a partir do momento que o devedor não cumpre a obrigação no prazo, ou quando é citado para cumpri-la e não o faz de pronto. Esse prazo é definido pelo juiz ao encaminhar a ordem de cumprimento ao demandado. O termo inicial da multa diária processual será fixado pelo juiz, caso já não previsto no título. Deverá ser estabelecido prazo razoável antes do início da sua incidência, tomando-se em conta as circunstâncias concretas: nem tão distante que torne inócua a tutela em prol do credor, nem tão próximo que se torne impossível para o devedor, mesmo que queira satisfazer a obrigação sem que incida a multa. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p.335).

Destaca-se para o fato de que se na decisão que impõe a multa não constar o prazo dentro do qual ela começará a incidir, a decisão será inválida, aplicando-se a súmula 410 do STJ (BRASIL, 2007; BRASIL, 2009). A multa é prevista na própria sentença e está pendente o julgamento de uma apelação em relação a ela, com efeitos suspensivos, a multa não incide até que se decida sobre o recurso. No caso de multa imposta em antecipação de tutela, os efeitos são imediatos (TALAMINI, 2003, p.253; DINAMARCO, 2017, p.103).

O contrário de opiniões referenciadas pelos doutrinadores é a respeito que a multa só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão final, desde que se confirme a antecipação de tutela em que se aplicou a multa. Essa corrente argumenta que a coerção pretendida com a aplicação da multa está na ameaça de pagamento e não na cobrança imediata. Didier discorda de tal argumentação, pois não havendo atribuição efeito suspensivo à decisão, não se justifica o impedimento da execução provisória. Esta posição parece ser a mais correta e veementemente é

a mais utilizada pelos legisladores (TALAMINI, 2003, p.254; DINAMARCO, 2003b, p.41; DIDIER JR, 2010, p.456).

A multa incidirá até o cumprimento da obrigação, ou enquanto houver possibilidade de cumprimento. Caso não seja mais possível o cumprimento, ou faça-se a opção pela conversão em perdas e danos, a multa deixará de incidir. Nesses casos, o crédito decorrente do período em que a multa incidiu subsiste, não sendo cabível seu abatimento da indenização por perdas e danos (DINAMARCO, 2013, p.91).

A impossibilidade da tutela específica pode ser verificada de ofício pelo juiz. Só é necessário pedido específico do autor no caso de haver ainda a possibilidade da tutela específica e ele, ainda sim, optar pela conversão em perdas e danos, cessando a incidência da multa. As astreintes também deixam de incidir quando são aplicados meios sub-rogatórios para se alcançar um resultado prático equivalente (TALAMINI, 2003, p.256).

A grande discussão doutrinária é a respeito do termo final das astreintes no caso do inadimplemento se prolongar por longo período. Questiona-se se seria possível a multa incidir indefinidamente. Uma corrente afirma que não é possível. Para esses autores o juiz deve verificar, após algum tempo, que a multa não atingiu sua finalidade coercitiva e fazer cessar sua incidência. A partir daí, poderia converter-se a obrigação em perdas e danos, por exemplo. O autor aponta como solução a verificação, por parte do juiz, da possibilidade de obtenção de resultado prático equivalente. Caso haja essa possibilidade, devem-se empregar meios sub-rogatórios para alcançá-lo, cessando a incidência da multa. Se não houver essa possibilidade, não há de conter vislumbre mediante a legitimidade para a cessação da incidência da multa com base apenas na insistência do réu em descumprir a ordem, devendo-se manter a multa e aplicar as outras medidas (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p.336; ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.2657).

As astreintes recaíram como uma espécie ou meio de coerção do réu no sentido de compeli-lo a cumprir uma determinação judicial. São utilizadas no âmbito da tutela específica. É uma coação de caráter econômico que tem como objetivo influenciar o ânimo do devedor. Quanto mais ele retardar o adimplemento da obrigação, maior será a multa a ser paga (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.2005).

Nos dizeres de Plácido e Silva (2016, p.153), Este termo tem núcleo Francês, falta interpretação para o correlato e indica, na técnica processual civil, a pena pecuniária dentro da execução. É a medida cominatória de constrição desfavorável devedor de incumbência de fazer ou não fazer, cujo valia cotidiana é enraizada

através de um juiz na sentença executada, que durará conforme perdurar a inadimplência.

As astreintes são a multa diária utilizada como meio coercitivo para a concretização do mandado executivo. Seria uma espécie de execução indireta, destinada a pressionar psicologicamente o devedor a satisfazer a obrigação. Consta no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com previsão legal no artigo 814:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Apesar do destinatário da multa ser, em geral, o devedor da obrigação, ele entende que há a hipótese de sua aplicação ao demandante, como nos casos de demandas reconventionais, por exemplo, formuladas em pedido contraposto ou em demandas de caráter dúplice. Ele aponta, ainda, a possibilidade de imposição da multa a terceiro estranho à lide. Seria o caso, por exemplo, de uma sentença mandamental destinada a uma pessoa jurídica, com previsão de multa em caso de descumprimento a ser imposta a pessoa física responsável por providenciar o cumprimento da ordem (DIDIER JR, 2010, p.468; DINAMARCO, 2017, p.114).

Ressalta-se que a multa igualmente é cabível nos casos de incumbência fungível, porquanto, mesmo que seja provável a utilização de meios sub-rogatórios, nada impede que se busque o cumprimento pelo próprio executado. Isso ocorre, inclusive, porque muitas vezes o cumprimento por pessoa diversa torna-se mais oneroso e complexo. Não há limitação de valor, podendo inclusive ultrapassar o total da obrigação, e têm caráter provisório, uma vez que cessam com o adimplemento da obrigação. Esse valor pode ser alterado pelo juiz na execução, tanto para mais, quanto para menos (TALAMINI, 2003, p.245; OLIVEIRA, 2001. p.327).

Inicialmente, as astreintes eram aplicadas na condenação do processo de execução. Porém, mais recentemente, passou-se a dispensar a condenação, podendo o juiz aplicá-las na antecipação de tutela. Sua aplicação não pode ser retroativa, dada sua finalidade de coerção, ou seja, começará a contar a partir do descumprimento da ordem judicial e deixará de incidir a partir do cumprimento, da impossibilidade do cumprimento demandado ou não da culpa do réu, da escolha pelo autor pela reparação por perdas e danos, da adoção exclusiva de atos de sub-rogação ou da perda da capacidade coercitiva das astreintes decorrentes de insolvência do réu, por exemplo. A improcedência da ação também determina a extinção da multa. A procedência, por sua vez, não repristinação aquelas fixadas em

antecipação de tutela cassada por decisão posterior (TESHEINER; AMARAL, 2010, p.12).

Não obstante o Artigo 814 do CPC remete apenas em multa diária, usualmente, as astreintes são fixadas por lapso de tempo, cuja compensação se dá por multa diária ou mensal, por exemplo, e até mesmo multa por hora. No entanto, o entendimento dominante é de que não há vedação para a fixação de um valor fixo. Essa opção advém do objeto tutelado, quando se trata de direitos cuja violação se consoma instantaneamente, o mais correto é a multa fixa, já quando se trata de ilícito continuado, a multa periódica mostra-se mais adequada (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.2005; BRASIL, 2018b, STJ).

O valor unitário da multa periódica pode, todavia, suceder diferente desde que se mostre diminuto ou demasiado para o intuito ambicionado. Igualmente se exige que seja dado tempo hábil para o réu efetuar o cumprimento da incumbência antecedentemente da incidência das astreintes. O adimplemento parcial autoriza a redução da multa, desde que a obrigação seja divisível (TESHEINER; AMARAL, 2010, p.13).

O entendimento da natureza jurídica das astreintes é muito relevante para a compreensão de sua função e efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, deve-se observar que sua previsão legal, conforme demonstrado, encontra-se no Código de Processo Civil, daí já se demonstra sua natureza processual. Em relação a sua natureza jurídica específica, há muita divergência doutrinária. Por muito tempo entendeu-se que se tratava de indenização, confundindo-se multa com ressarcimento. Em 1959, a Corte de Cassação francesa esclareceu a questão, determinando que as astreintes constituíssem medida completamente diversa das perdas e danos, não tendo natureza compensatória. A controvérsia foi definitivamente resolvida, naquele país, com a Lei 72.226/72, a qual previa expressamente a aplicação da medida e seu cabimento. Seguindo o mesmo caminho, no Brasil, o §2º do artigo 461 do antigo código de processo civil (BRASIL, 1973), deixou claro que a multa independe da indenização por perdas e danos, ou seja, não há que se falar em natureza indenizatória (MARINONI; ARENHART, 2008, p.74; GONÇALVES, 2019c, p.188).

Uma das posições mais defendidas atualmente é a de que as astreintes seriam uma medida coercitiva com a finalidade de resguardar a autoridade das decisões judiciais e a própria dignidade do Poder Judiciário. Factualmente, a finalidade coercitiva da multa é convencer o devedor a adimplir a obrigação e essa imposição é feita pelo Estado. Apesar disso, tanto no direito francês quanto no brasileiro, o beneficiário da multa é de forma quase que exclusivamente o autor da

ação. Já o direito alemão, segue linha diversa, prevendo o direcionamento da multa para o Estado, visto que tal medida serve para defender a autoridade do Estado-Juiz, há autores que criticam esta teoria indagando o que se aplicam apenas em alguns tipos de obrigação, ou seja, se a sua natureza fosse realmente a de instrumento de defesa da autoridade estatal, o correto seria que elas fossem aplicadas a toda e qualquer decisão judicial, pois em todas se verifica a necessidade de se resguardar a dignidade do Judiciário, uma vez que quando há descumprimento, há ofensa a ela e a multa não é capaz de evitar que isso ocorra (AMARAL, 2010, p.57; MARINONI; ARENHART, 2008, p.74).

A multa tem caráter coercitivo e acessório, não tendo natureza indenizatória e nem punitiva. Ela existe simplesmente para coagir, convencer o devedor a cumprir a obrigação. Ele concorda com Guilherme Rizzo Amaral no sentido das astreintes não se confundirem com multa punitiva por *contempt of court*; atentado contra a dignidade da justiça. A corrente que entende que a natureza da multa é de instrumento processual destinado a induzir o réu a cumprir o mandado, sem caráter de ressarcimento ou mesmo compensatório. A multa diária é um típico mecanismo de preservação da autoridade do juiz, constituindo medida processual de caráter público. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p.445; TALAMINI, 2003, p.239; WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p.336).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 4ª turma (BRASIL, 2013) em decisão, as astreintes teriam natureza híbrida, com características de direito processual e material. Já a natureza específica seria de medida coercitiva utilizada para compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Contudo, não há consenso nem mesmo no âmbito do STJ, 3ª turma (BRASIL, 2012a), pois, em outra decisão, o tribunal se manifestou pela natureza somente processual do instituto; Possibilidade de cumulação de astreintes com encargos contratuais devido à natureza distinta dos dois institutos. Natureza processual das astreintes e de direito material dos encargos contratuais. Portanto, verifica-se que as divergências em torno da natureza jurídica das astreintes ainda não foram solucionadas nem mesmo pela jurisprudência. Não obstante os entendimentos diversos preponderam às posições no sentido do seu caráter híbrido sendo-o caráter processual e material (AMARAL, 2010, p.28; CARVALHO, 2004, p.216).

Em relação ao valor da multa, o §4º do art. 461 do antigo CPC (1973) faz referência à observância da suficiência e da compatibilidade da multa com a obrigação. A compatibilidade está relacionada às hipóteses de cabimento da multa, enquanto a suficiência relaciona-se mais diretamente ao valor a ela atribuído (BRASIL, 2014, STJ).

As astreintes não se limitam ao valor da obrigação, nem aos danos derivados do seu inadimplemento, pois não têm caráter indenizatório, para isso existe a cláusula penal e as perdas e danos, institutos diversos das astreintes. Nesse sentido, o entendimento é que o valor resultante ou decorrente da multa tenderá de ser fixado de modo a que esta cumpra sua função de mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor. Portanto, não se limita necessariamente ao valor da obrigação que está sendo executada. Há de ser montante apto a abalar o devedor na sua deliberação de permanecer desatendendo o mandado executivo; (WAMBIER; TALAMINI, 2018, p.337).

No estabelecimento do montante a ser pago, o juiz deve buscar atribuir um valor que possa concretamente influir no comportamento do demandado, levando em conta a sua situação econômica, a sua capacidade de resistência, as vantagens para ele advindas do inadimplemento, e outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos. Portanto, como o juiz deve necessariamente observar os parâmetros de suficiência e compatibilidade, além das circunstâncias do caso concreto, Talamini entende que não há discricionariedade na atribuição desse quantum. Até por isso, esse valor pode ser revisado por instância superior com base na desobediência aos critérios mencionados e ao princípio do menor sacrifício (TALAMINI, 2003, p.248; GONÇALVES. 2019, p.188).

Em se tratando de majoração do valor da multa, o novo valor incidirá a contar da comunicação ao demandado, na qual constará uma reiteração da ordem de cumprimento. Talamini (2003, p.254) esclarece que não faria sentido que o aumento começasse a valer da ocorrência dos fatos novos, pois o seu objetivo é pressionar psicologicamente o réu, o que não ocorrerá enquanto este não tiver ciência da majoração. É importante ressaltar que pode haver alteração até mesmo da multa prevista em título executivo extrajudicial. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018, p.218) falam sobre essa possibilidade nos casos em que o juiz considerar a multa estipulada excessiva.

O Superior Tribunal de Justiça entende a revisão da multa como nova análise probatória, conferindo segurança jurídica à decisão que a arbitrou. Ou seja, o valor das astreintes deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porém aplicados ao caso concreto, com base nas provas e alegações trazidas aos autos. Isso significa que, no âmbito do STJ, só haverá modificação de valores caso a quantia estipulada seja claramente irrisória ou exagerada. Contudo, havendo alteração na situação fática, os valores das astreintes podem ser modificados mesmo após o trânsito em julgado, sem qualquer ferimento à coisa julgada. Nesse sentido já se manifestou o STJ (BRASIL, 2012b), em seu Informativo de

Jurisprudência nº 481(DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p.445; THEODORO JÚNIOR, 2017, p.127).

A execução do crédito derivado da multa é feita no mesmo processo em que a ordem de cumprimento da obrigação foi dada. Porém, o procedimento adotado será o da execução por quantia certa de título judicial. O cálculo impositivo acerca do valor exato a ser recebido não depende de liquidação, pois se trata de mero cálculo aritmético, na hipótese de decisão em grau de recurso ou de ação de impugnação definir que o autor não tinha direito à tutela específica, o crédito resultante da multa ficará sem efeito. Dessa forma, se o autor já tiver recebido, terá que devolver. É possível, ainda, a execução parcial da multa, ou seja, não é necessário esperar o termo de sua incidência para receber parte do crédito, é suficiente a sua exigibilidade. Caso a incidência continue, o autor poderá realizar sucessivas execuções. Já existindo a manifestação sobre o tema pelo STJ; impossibilidade de execução da multa com base em decisão interlocutória. (DIDIER JR, 2010, p.453; TALAMINI, 2003, p.263; ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.2454; GONÇALVES, 2019c. p.282; BRASIL, 2013, STJ).

A utilização da multa como medida coercitiva é amplamente adotada pelo judiciário brasileiro. No entanto, Didier (2010, p.459) faz algumas ressalvas em relação à disseminação dessa prática em obrigações de pequeno valor ou em face de demandados que não têm condições financeiras para suportar a aplicação da multa. Para o autor, quando a obrigação é de pequeno valor, a multa pode se transformar no principal objetivo do demandante, o qual passa a desejar que o réu não cumpra a obrigação para auferir um maior ganho, podendo resultar em um enriquecimento sem causa do demandante.

No caso do demandado não ter condições financeiras para suportar a multa, a sua aplicação enquanto medida coercitiva é por si só, inócua. Em relação a esse tema, importante questão foi levantada na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2004): o princípio da boa-fé objetiva do credor para evitar o agravamento do próprio prejuízo. Segundo esse princípio, o autor tem o dever de mitigar o seu prejuízo, ou seja, tomar atitudes no sentido de não agravar ainda mais as suas perdas. Em decorrência desse princípio, não é aceitável a postura do autor que se omite, deixando de realizar atos processuais para resguardar seus direitos, com o objetivo de delongar o cumprimento da obrigação auferindo um ganho maior com as astreintes. O descumprimento desse princípio constitui ato ilícito que viola a cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva (DIDIER JR, 2010, p.462; DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p.461).

Outra crítica que é fundada por doutrinadores e que se faz às astreintes é em relação à sua destinação exclusiva ao autor da ação. Acredita-se que essa definição tenha sido influência do direito francês levantado primeiramente por, Guilherme Rizzo Amaral (2010, p.41). O fato é que muitos doutrinadores consideram incoerente o caráter público da multa com a sua destinação ao autor e não ao Estado, como ocorre no direito alemão, por exemplo.

Talamini (2003, p.264), contudo, enxerga duas grandes vantagens na destinação da multa ao autor. A primeira delas seria o aumento da pressão psicológica sobre o demandado com a perspectiva de que o crédito decorrente da multa será rápida e rigorosamente executado, já que isso ficará a cargo do autor e não do Estado. A segunda vantagem seria que o crédito da multa poderia ser utilizado em uma eventual composição com o adversário, o autor poderia, por exemplo, abrir mão de parte da multa em troca do cumprimento da obrigação.

Por outro lado, Talamini (2003, p.265) aponta críticas feitas pela doutrina francesa à mesma disposição pertencente àquele ordenamento jurídico. Lá, alega-se que os juízes, já sabendo que a cumulação da multa com as perdas e danos resultará em um valor muito elevado, capaz de gerar um ganho excessivo para a parte autora, acabam estabelecendo a multa em um valor muito pequeno, perdendo, com isso, a capacidade de intimidação do instrumento, o que aponta neste sentido Humberto Theodoro Jr (2017, p.829).

Aqui no Brasil, no entanto, ainda não se observa essa prática por parte dos magistrados. Feitas essas considerações, Talamini (2003, p.267) analisa a perspectiva do enriquecimento sem causa do demandante em duas situações: nas obrigações infungíveis e nas fungíveis. Nas primeiras, o autor afasta qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa, uma vez que o dano causado pelo descumprimento do dever originário de fazer ou não fazer é pecuniariamente inestimável, não havendo qualquer parâmetro para se falar em ganho injustificado.

Já em se tratando de obrigações fungíveis, quando houver equivalência monetária integral ou precisa, ou quando o estado advindo com a transgressão for passível de restituição plena e economicamente avaliável, poderá ser verificado o enriquecimento sem causa. Ainda sim, tal situação ocorreu por conduta livre e espontânea do réu e a vinculação do valor da multa à dimensão econômica da obrigação retiraria grande parte da sua eficácia como instrumento intimatório. Pelos motivos expostos, o mencionado autor defende a constitucionalidade das astreintes, fazendo apenas uma sugestão de que o valor da multa que excedesse ao da obrigação fosse destinado ao Estado e não ao autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As *astreintes* estão previstas em diversas leis do ordenamento jurídico Brasileiro, como no Código de Processo Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e outras. As principais finalidades são a de garantir a eficácia da tutela específica jurisdicional e proteger a dignidade do Poder Judiciário. Substituem a atividade *manu militari* do Estado, que seria inoperante e, talvez, poderia tornar-se violenta, porque, em última análise, recairia diretamente sobre a pessoa do devedor, atentando, possivelmente, sobre sua liberdade.

Há de se falar que as *astreintes* poderiam ser conceituadas como multa imposta pelo Poder Judiciário, em face do descumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, seja ela fungível ou infungível. Tal multa pode ser inclusive imposta de ofício pelo magistrado. Surgiram como forma de tentar garantir a tutela específica do Estado. Demanda de pessoas que buscam o auxílio do Poder Judiciário para reivindicar direitos obrigacionais. A intenção do legislador é que esse direito seja efetivado da forma mais próxima possível do acordo inicial.

O objetivo deste artigo é dar embasamento decorrente do panorama geral e como as mudanças dos códigos modificaram expressamente suas interpretações desta forma como vem se originando a fixação adequada decorrente das *astreintes*? Ocorre que, anteriormente, a tutela jurisdicional não conseguia compelir o devedor ao cumprimento do avençado, dessa forma, convertia-se a obrigação em perdas e danos e o fim da demanda resolvia-se quase sempre com um pagamento em pecúnia. No entanto, esse não é o desfecho almejado pelo legislador. Como forma de tentar mudar essa situação, as *astreintes*, de origem francesa, foram inseridas no Direito Brasileiro. Tal instrumento, atualmente, nada mais é do que uma multa diária pelo prazo que perdurar o descumprimento da obrigação. As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que esse cumpra mandamento judicial, pressão essa exercida por meio de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.

A coação, bem conforme a exigibilidade de uma multa pressupõe ser possível o cumprimento da incumbência em sua forma originária. Comprovada a não possibilidade da efetivação do pagamento *in natura*, mesmo por culpa do devedor, não terá mais admissibilidade a condição da multa coercitiva. Seu fim não decorre de punição, mas basicamente de adquirir a cota específica. Se for impraticável o cumprimento da obrigação, tem o credor que contentar-se com o equivalente econômico em perdas e danos. No entanto, se essa inviabilidade foi incidental à

exigência da multa diária, a vigência da medida prevalecerá até o acontecimento do evento que impossibilitou a cota originária.

A competência para fixar as astreintes é do juiz responsável pelo processo, ele poderá fixá-las de ofício ou a requerimento das partes. Essa fixação pode ser feita em qualquer instância, bastando existir o risco do inadimplemento da obrigação. Cabe ressaltar que não se aplicam as astreintes no caso de decisão judicial que determine procedimento específico para seu cumprimento e no caso em que seja possível a execução direta pelo próprio Judiciário. É importante ressaltar que as astreintes não têm qualquer relação com danos morais, sendo institutos completamente autônomos entre si.

Discutindo transformação demandada pelo novo código de processo civil de 2015, a multa, característica essencial da tutela inibitória, objetiva pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, visando à prevenção do ilícito mediante o impedimento de sua prática, de sua repetição ou de sua continuação. Essa multa pode ser prevista na própria sentença condenatória ou pode ser arbitrada durante o cumprimento da condenação. No caso de título executivo extrajudicial, a multa será fixada pelo juiz ao despachar a inicial da execução, oportunidade em que também definirá a data a partir da qual será devida.

Não há, portanto, meio de definição no arbitramento das astreintes, pois não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas sim de instrumento legal de coerção utilizado para apoiar a prestação jurisdicional executiva. É por esse motivo que não há coisa julgada na decisão que define o valor da multa e sua periodicidade.

A alteração demandada pelo código de 2015 trouxe inovações a respeito do tema. A principal inovação prática refere-se à destinação da multa, será devida ao autor da ação até o limite do equivalente da obrigação principal, sendo o excedente destinado ao Estado. Nota-se, portanto que a fixação adequada das astreintes é de extrema relevância, pois uma fixação inadequada pode ferir facilmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quanto ao fato de o beneficiário da demanda ser o autor, uma infinidade de críticas é disposta no meio jurídico, sendo a natureza da multa coercitiva e não indenizatória.

A solução apresentada à época pelo Projeto do novo Código de Processo Civil foi a de destinar a quantia que ultrapassar o montante da obrigação ao Estado. Dessa forma, resolve-se a controvérsia, evitando-se, ao mesmo tempo, o enriquecimento ilícito do autor e falta de eficácia do poder coercitivo da multa, que muitas vezes se torna mais vantajosa do que o inadimplemento da obrigação. Ressalta-se que nas causas de quantum inestimável caberá ao juiz fixar um valor

máximo para as astreintes destinadas ao credor, sendo o valor que ultrapassar esse limite destinado ao Estado. O Projeto também trouxe a possibilidade de execução provisória da multa, por meio do depósito judicial dos valores, quantia que só será levantada após a fase decisória do processo, ou mediante a prestação de caução, resguardando a segurança jurídica de ambos os pólos processuais.

Tais pontos são relevantes, uma vez que os processos judiciais que visam ao cumprimento de obrigações são uma parte representativa do total da demanda judicial brasileira. Nesse sentido, quanto mais avanços houver no aprimoramento de tais processos e nos instrumentos legais de garantia do cumprimento das obrigações, mais efetividade terá o Poder Judiciário e melhor será o atendimento da demanda social solicitante.

REFERÊNCIAS.

ALVIM. Eduardo Arruda; GRANADO. Daniel Willian; FERREIRA. Eduardo Aranha—. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação, ISBN: 9788553611409, 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre/RS, 2ª Ed. Ed. Livraria do Advogado, ISBN-10: 8573486627, 2010.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm . Acesso em: 13 de Julho de 2020.

BRASIL, LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 13 de Julho de 2020.

BRASIL, LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 de Julho de 2020.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 3ª Turma. RE 64343; RE 63726, Relator Min. Hermes Lima. 1968.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 3ª Turma. REsp 1035766 ; Resp 629346; Ag 1046050; Resp 1067903; Resp 774196 e Resp 993209, REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 19.03.2007

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 3ª Turma. STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.766 MS, Min. Rel. Aldir Passarinho, em 27.10.2009

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 3ª Turma. REsp 1198880/MT. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 20/9/2012, DJe de 11/12/2012a.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 4ª Turma. REsp 1239714/RJ. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16/8/2011 DJ de 17/2/2012b.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 4ª Turma. REsp. 1347726/RS. Relator: Marco Buzzi. Brasília, DF, 27/11/2012, DJe de 4/2/2013.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. AgRg no REsp 1434469/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27/3/2014 DJe de 4/4/2014.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 4ª Turma. AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relator Min. Maria Isabel Gallotti, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2016.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, AgInt. no AREsp. Nº 1.079.757/MS. 2017/0074364-1, Relator: Ministro Sérgio Kukina. 2018a.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, AgInt. no AREsp. Nº 1.246.742/GO. 2018/0028940-2, Relator: Ministro Francisco Falcão, 2018b

BRASIL, **Conselho da Justiça Federal**, Terceira Jornada de Direito Civil, em 2004, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>. Acesso em 11 de julho de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 2º Ed. Salvador/BA: Podivm, 2010.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA. Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de; CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 5, Execução. 10º ed. Salvador/BA: Podivm, ISBN-10: 8544232922. 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4ª. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574200395. 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11^a. Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205206, 2003a.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6^a. Ed. revisada e atualizada, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205397. 2003b.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4^a. Revisada e atualizada, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 8574205532. 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15^a. Ed. revisada e atualizada, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 9788539201716. 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9^a. Ed. revisada e atualizada, segundo o novo Código de processo civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016, São Paulo, Ed. Malheiros, ISBN: 9788574209388. 2017.

CARVAHO, Fabiano. **Execução da multa**: Astreintes, prevista no artigo 461 do CPC. Revista de Processo, v.29. Nº14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 1^a edição.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019a.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019b.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, ISBN: 9788553606290. 2019c.

MENIN JUNIOR, Romeu Felix. Da Limitação e Competência do TST e TRT na Edição de Jurisprudência à Luz da Reforma Trabalhista. **Revista Coleta Científica**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 11–28, 2018.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, ISBN: 8571471355. 1999.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32^a ed. Rio de Janeiro/RJ, Ed. Forense, ISBN: 9788530960605. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa** - CPC, artigos 461 e 461-A; CDC, Art. 84. 2º ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ISBN: 8520323839. 2003.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Volume II. 43ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, ISBN: 9788530930592. 2009.

THEODORO JR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 29ª Ed. São Paulo, Ed. Leud, ISBN: 9788574563350. 2017.

WAMBIER. Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 1. 17ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, ISBN: 9788553210350. 2018.